Hermenêutica jurídica constitucional: lógica proposicional e interpretação da norma jurídica

José Donizeti da Silva - Mestrando em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Possui Iniciação Científica PIBIC – CNPq, Graduação em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (2012), Formação Técnica em Meio Ambiente (2005) e também em Segurança no Trabalho (2003), ambos pelo Centro Paula

Souza de Educação Tecnológica. E-mail: doni_direito@yahoo.com.br

Priscila Mara Garcia - Mestranda em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Possui Especialização em Direito Público, pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (2007), Graduação em

Direito pela Universidade Mogiana de Educação e Cultura. E-mail: priscila.garcia@adv.oabsp.org.br

RESUMO

O presente trabalho trata de demonstrar a necessidade de oferecer aos dispositivos

normativos uma interpretação pautada na combinação dos diversos métodos de interpretação

existentes, assim como demonstrar a necessidade de um estudo aprofundado de tais técnicas com a

finalidade de que se possa oferecer interpretação que melhor se adapte à norma fria ao caso em

concreto. Também foi objeto de análise do trabalho as funções da lógica e das diversas formas de

proposição no estudo da interpretação. Por fim, possível que a conclusão do leitor seja no sentido de

que seja o estudo da ciência da interpretação de fundamental importância a formação do exegeta,

principalmente nos dias atuais.

RESUMÉN

Este trabajo tiene la función de demostrar la necesidad de proporcionar una interpretación de

las normas jurídicas guiada por la combinación de los diferentes métodos de interpretación, así como

demostrar la necesidad de un estudio a fondo de estas técnicas con el fin de que se pueda ofrecer la

interpretación que mejor adpte la norma para el caso. También trabajará corpus de las funciones de la

lógica y las diversas formas de la proposición en el estudio de la interpretación. Finalmente es posible

que la conclusión del lector sea en el sentido de que es el estudio de la ciencia de la interpretación

fundamental a la formación de lo exegeta, especialmente en los dias atuales.

Palavras-chaves: Hermenêutica; Lógica; Proposições; Interpretação da Norma Jurídica; Método

Sistemático.

Palabras clave: Hermenéutica; Lógica; Proposiciones; Interpretación de la Norma Jurídica; Método

Sistemático.

1. Introdução

Tanto a nobreza quanto as mazelas do direito residem na forma de como é interpretado, na forma de como é corporificado. O direito será mais ou menos justo, a depender da interpretação que seja dada ao texto frio, à letra morta da norma. No mesmo sentido, será mais ou menos equânime, mais ou menos nobre, mais ou menos próximo do comportamento social e assim por diante, a depender do "espírito que vivifica" nas palavras do apóstolo Paulo.

Há uma canção que muito bem ilustra o parágrafo anterior. Na canção "Este Amor" de Caetano Veloso, o intérprete busca definir o amor objeto da inspiração da canção, assemelhando-o a diversas coisas e sensações terrenas, conclui, no entanto, ser "Ela", ou seja, a "mulher", alvo do amor à própria "Carne da Palavra".

Tal como nas letras poéticas da canção, também com o Direito se trava árdua tarefa interpretativa em que o exegeta deve buscar a própria "Carne da Palavra", ou seja, buscar encontrar sentido e alcance da letra fria da lei, aproximando-a ao máximo do contexto social a que será aplica em concreto.

Nesse sentido é de se refletir sobre os seguintes questionamentos: Qual a interpretação que se pode dar às palavras proferidas e que se encontram agora em letra morta? Como vivificá-las? Como corporificá-las?

O texto a seguir busca demonstrar parte desta tarefa exegética pelas vias da Hermenêutica, cujo estudo consiste em sistematização das técnicas para apurar-se o significado, sentido e alcance das normas.

Importante esclarecer, desde já, que embora haja diversas escolas de interpretação hermenêutica diferentes, o estudo destas diferentes escolas não será alvo desta pesquisa, de maneira que o que aqui se pretende é apenas traçar um apanhado geral acerca da importância de uma análise responsável do texto da norma, que leve em consideração as diversas formas de métodos de interpretação.

Em um primeiro momento, discorrer-se-ão sobre as noções gerais de Hermenêutica e Lógica formal, sobretudo no atinente à lógica das proposições e do silogismo. Posteriormente, decrever-se-ão os métodos de interpretação da norma jurídica. Por fim, abordar-se-ão as interconexões entre hermenêutica e lógica jurídica.

2. NOÇÕES GERAIS DE HERMENÊUTICA

O exegeta, ou seja, aquele que tem por atribuição realizar a interpretação das normas jurídicas, possui função ímpar no busca e no alcance da justiça.

É ele quem dará à norma a corporeidade, a aplicabilidade necessária para que seu texto frio, melhor se aproxime do quadro fático exposto. Nas artes o autor buscar corporificar uma mensagem, traduzir um sentimento, ou até mesmo expressar uma emoção através da obra, seja ela uma pintura, uma escultura ou até mesmo uma canção.

As canções podem ser utilizadas como forte exemplo letras frias que buscam dar vida a uma expressão, a um sentimento ou a uma emoção, buscam eternizar um momento através das letras, ou seja, nas canções ou autor traduz em letra algo que viveu ou sentiu.

Isso fica bastante claro no seguinte fragmento do texto de Pedro Osmar:

Um dos melhores momentos da canção inteligente no Brasil acontece então quando um músico autor e um poeta se encontram na "casa de uma canção qualquer", na carne de suas palavras mais abrangentes e puras, trilhando seus caminhos inteligentes de tempos-e-espaços de busca e apreensão da realidade que se abre, cada um trazendo para dentro dela, de seu corpo de mulher carnívora e sensível, o melhor de sua produção e semeadura, o melhor de sua capacidade propositiva no sentido de ver e pegar (materialmente) um projeto de futuro que quase ninguém vê ou sente, e lançá-lo ao mundo das contradições reais da sociedade dos mercados de cultura (OSMAR, 2009, p. 1-2).

Conforme se nota, na arte, o autor sente ou vivencia e só depois traduz em obra aquele objeto da arte, seja ele um sentimento, uma emoção ou um momento vivido. Com cientista jurídico, por sua vez, o trabalho é inverso, na medida em que as normas já estão postas, assim, é dele a tarefa de interpretar aquele emaranhado de palavras, aplicando-as a um contexto concreto.

Celso Ribeiro Bastos traça o mesmo paralelo entre a interpretação da arte e a interpretação do exegeta, em suas próprias palavras:

Assim como as tintas não dizem onde, como ou em que extensão deverão ser aplicadas na tela, o mesmo ocorre com os enunciados quando enfrenta-se um caso concreto. Por isso, não é possível negar, da mesma forma, o caráter evidentemente artístico da atividade desenvolvida pelo intérprete. A interpretação já tangencia com a própria retórica. Não é ela neutra e fria como o é a hermenêutica. Ela tem de persuadir, de convencer. O Direito está constantemente em busca de reconhecimento. Não se quer que o intérprete coloque sua opinião, mas sim que ele seja capaz de oferecer o conteúdo da norma jurídica de acordo com enunciados ou formas de raciocínio explícito, previamente traçados e aceitos de maneira mais ou menos geral, advindos de determinada ciência, mas sem necessariamente com isto estar-se fazendo ciência (BASTOS, 2002, p. 22).

Para auxiliá-lo em tal nobre e difícil tarefa, o exegeta contará com a figura da hermenêutica jurídica que fornecerá sistematização de apoio ao processo interpretativo.

Historicamente se atribui a origem do termo hermenêutica na mitologia grega, mais precisamente ao deus grego Hermes. De acordo com a mitologia, Hermes era o filho de Zeus incumbido de levar a mensagem dos deuses do Olimpo aos homens:

A palavra hermenêutica provém do grego, *Hermeneúein, interpretar,* e deriva de *Hermes*, deus da mitologia grega, filho de Zeus e de Maia, considerado o intérprete da vontade divina. [...] Enquanto a hermenêutica é teórica e visa estabelecer princípios, critérios, métodos, orientação geral, a interpretação é de cunho prático, aplicando tais diretrizes. [...] A hermenêutica estuda e sistematiza os critérios aplicáveis na interpretação das regras jurídicas. (NADER2012, p. 261)

Também era sua tarefa a de interpretar as mensagens aos mortais, já que a linguagem dos deuses era inacessível viventes (MAZZOTTI, 2010, p.1; FREIRE, 2009, p. 73). Nascia daí a ideia de que cabe ao hermeneuta a tarefa de interpretar as mensagens do texto, conduzindo-o à sua aplicabilidade prática.

Segundo Carlos Maximiliano "a hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar", ou seja, é teoria que se preocupa em refletir de forma lógica e sistemática os métodos e critérios que serão utilizados, concretamente, na atividade de interpretação (MAXIMILIANO, 2005, p.4).

Assim, é certo que a Hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis com a finalidade de encontrar o sentido e o alcance da norma posta (MAXIMILIANO, 2005, p. 13).

Conforme se nota, não parece ser tarefa fácil a do hermeneuta, na medida em que há uma série de dificuldades e percalços que podem tornar seu trabalho ainda mais árduo. Talvez a principal dificuldade deste profissional na determinação do sentido e alcance de um dispositivo normativo resida no fato de que as palavras, de modo geral, são imprecisas e ambíguas, impondo-se ao intérprete uma escolha preliminar dentre os diversos significados possíveis (BASTOS, 2002, p. 41).

Para além de toda esta gama de imprecisões semânticas, há ainda outro fator crucial que deve ser levado em consideração na análise exegética, qual seja, o fato de que a interpretação do texto normativo visa sempre à sua aplicação a um caso concreto (BARROSO, 1999. p. 103).

É neste mesmo sentido a opinião de José Cretella Junior, segundo o qual: "A necessidade da interpretação é devida a noções elásticas as quais precisam ter seu sentido real apreendido a fim de verificar-se a adequação da hipótese enunciada na regra jurídica ao caso concreto posto a clareza meridiana contida na expressão" (CRETELLA JÚNIOR, 2005, p. 26). Importante de faz ressaltar que:

as leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito. Para o conseguir, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito (MAXIMILIANO, 2005, p. 1).

Assim, a formas vagas, ambíguas e imperfeitas dos textos, assim como a falta da terminologia técnica e a má redação conduzem o operador do direito à necessidade de interpretar a norma jurídica visando encontrar o seu real significado, antes de aplicá-la a caso em concreto. A letra da lei permanece, mas seu sentido deve, sempre, adaptar-se às mudanças que o progresso e a evolução cultural imputam à sociedade. Interpretar é, portanto, explicar, esclarecer, dar o verdadeiro significado do vocábulo, extrair da norma tudo o que nela se contém, revelando seu sentido apropriado para aquele caso posto (DINIZ, 1991, p. 381).

Isto posto é de se concluir que:

a norma jurídica sempre necessita de interpretação. A clareza de um texto legal é coisa relativa. Uma mesma disposição pode ser clara em sua aplicação aos casos mais imediatos e pode ser duvidosa quando se aplica a outras relações que nela possam enquadrar e às quais não se refere diretamente, e a outras questões que, na prática, em sua atuação, podem sempre surgir. Uma disposição poderá parecer clara a quem a examinar superficialmente, ao passo que se revelará tal a quem a considerar nos seus fins, nos seus precedentes históricos, nas suas conexões com todos os elementos sociais que agem sobre a vida do direito na sua aplicação a relações que, como produto de novas exigências e condições, não poderiam ser consideradas, ao tempo da formação da lei, na sua conexão com o sistema geral do direito positivo vigente (DINIZ, 1991, p. 381).

A maioria dos doutrinadores afirma a existência de pelo menos cinco métodos distintos de interpretação jurídica, são eles: gramatical, histórico, teleológico ou axiológico, sociológico e sistemático, cuja análise poderá ser observada no quarto capítulo adiante.

Vale advertir, para a necessidade de se utilizarem os métodos em conjunto, vez que sua utilização em separado, tragicamente, pode não conduzir o exegeta ao fim específico que almeja. Dessa forma "não basta conhecer as regras aplicáveis para determinar o sentido e o alcance dos textos. Parece necessário reuni-las e, num todo harmônico, oferecê-las ao estudo, em um encadeamento lógico" (MAXIMILIANO, 2005, p.5).

Certo é que "Descobertos os métodos de interpretação, examinados em separado, um por um nada resultaria de orgânico, de construtor, se os não enfeixássemos em um todo lógico, em um complexo harmônico. À análise suceda a síntese. Intervenha a Hermenêutica, a fim de proceder à sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito" (MAXIMILIANO, 2005, p. 5).

Passemos, então, à análise das noções gerais de lógica, cujo estudo se faz extremamente necessário a compreensão dos demais tópicos.

3. NOÇÕES GERAIS DE LÓGICA

Para que se consiga fazer uma interpretação do texto de lei de forma sistematizada, indispensável se faz o uso da Lógica. Para melhor compreensão do tema, temos que:

Ao usarmos a palavra *lógica* e *lógico*, estamos participando de uma tradição de pensamento que se origina na filosofia grega, quando a palavra *lógos* – significando "linguagem-discurso e pensamento –conhecimento" – conduziu os filósofos a indagar se o *lógos* obedecia ou não as regras, possuía ou não normas, princípios e critérios para seu uso e funcionamento. A disciplina filosofica que se ocupa dessas questões chama-se *lógica.*" (CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**.14. ed. São Paulo: Ática, 2010. p. 134.)

Já segundo Alves (2005, p. 83): *A Lógica Formal* estuda o pensamento em sua *estrutura formal*, ou seja, o pensamento enquanto *forma* que pode ser preenchida por *qualquer conteúdo oriundo da experiência*. Outrossim, a Lógica bem como o conhecimento acabam por estar interligados, guardando intima relação com o mundo da experiência:

A Lógica e a Teoria do Conhecimento (Gnosiologia) foram também consideradas como pertencentes ao campo da Filosofia. Entretanto estas ultimas disciplinas parecem guardar uma certa relação com o mundo da experiência, da experiência de pensar corretamente, das

práticas da justificação ou das relações de validade material do conhecimento, enquanto possibilidade, origem, limites e natureza da cognição. (ALVES, 2005, p. 24):

Já sobre o conhecimento, à luz da Filosofia é lapidar o esclarecimento de Alves, segundo o qual o

Conhecimento é representar-se um objeto. É a operação imanente pela qual um sujeito pensante se representa um objeto. É o ato de tornar um objeto presente à percepção, à imaginação ou à inteligência de alguém. É o ato de sentir, perceber, imaginar ou pensar um objeto. Esse processo cognitivo está fundado, portanto, em três elementos: a representação, o objeto representado e o sujeito que representa o referido objeto (ALVES, 2005, p. 27).

Observa-se que, no processo de conhecimento, existem três elementos e que para que se consiga perceber esse objeto, imprescindível se faz a utilização do pensamento, criando-se assim a idéia, a percepção do objeto cognoscível, que acaba por tornar-se algo abstrato. Diante disto, Alves (2005. p. 28) diz que:

Pensar é um ato que produz uma forma representativa bastante diferente da percepção e da imaginação. Aquele ato permite ao acesso ao "sentido", isto é, à significação das coisas dos processos do mundo. O produto do ato de pensar é o pensamento, ou seja, um sentido normalmente considerado com "idéia" ou "conceito", "proposição" e "raciocínio". [...] Não conseguiremos imaginar nem perceber um conceito, mas sim compreendê-lo, eis que trata-se de algo abstrato.

Assim, interessante passarmos ao estudo das proposições e sua formas, de maneira a melhor compreender sua utilização.

3.1 PROPOSIÇÕES

Um dos principais constructos constitutivos da Lógica formal é a proposição. Grosso modo, proposição poderia ser considerada, de uma maneira abrangente, como sendo enunciados lógicos que corporificam um juízo. O juízo seria o ato pelo qual a inteligência afirma ou nega um termo (sujeito) de outro termo (predicado). Tem-se como estrutura das proposições o *Sujeito* + *verbo* (*ser*) + *predicado*. O sujeito seria o elemento sobre o qual recai a afirmação ou a negação, e o predicado o que se afirma ou se nega sobre o sujeito.

Segundo Fleury (2002, p. 51) Proposição é um elemento da argumentação em que um termo se atribui a outro por afirmação ou negação. A atribuição é feita pelo verbo ser. A proposição é, portanto, a expressão verbal de um juízo.

Ao elucidar melhor proposição, esclarece Alves (2005, p. 48) que:

A proposição – cuja expressão lingüística é o enunciado (ou sentença) – enquanto estrutura proposicional é uma forma a ser preenchida (interpretada) com vários conteúdos possíveis. Não se pode confundir proposição com estrutura proposicional. A estrutura proposicional é vazia; é forma. Por exemplo "X é Z" A proposição é uma estrutura proposicional preenchida, ou interpretada, na qual se considera o conteúdo, ou seja, um determinado predicado que se afirma ou se nega de um determinado sujeito. [...] Seus sentidos divergem pelo conteúdo e não pela forma. A forma é a mesma. Assim, o objeto da proposição é o sentido do termo sujeito ao qual é atribuído o sentido de um predicado.

Sabe-se que a proposição é constituída por termos, e conforme Felury (2002, p.51) uma proposição é constituída por três termos: a. sujeito, b. predicado, c. cópula ou liame. Dessa forma, para que se consiga compreender o alcance dos significados dos objetos, somente será possível através de conceitos, proposições, conforme o magistério de Alves (2005, p. 58):

Assim, podemos estudar as **formas intelectivas** (**formas de razão**) destinadas a apresentar **unidade de sentido** (significado) de qualquer coisa do mundo. Esta apresentação é feita através de **conceitos, proposições ou argumentos silogísticos.** Estas formas intelectivas, entretanto podem ser estudadas por si mesmas, **sem considerar o conteúdo que elas apresentam.**

Obtém-se o conhecimento intelectual através de idéias (conceitos) e juízos (proposições) que acabarão por resultar em um raciocínio lógico, por meio do qual o homem adquirirá o conhecimento, utilizando-se de tal recurso cognitivo, derivado diretamente da razão, a fim de se chegar ao mais próximo da verdade de algum fenômeno:

Para adquirir o saber necessita o homem de um *instrumento especial* que é a *razão*. [...] O estudo da razão, de modo mais estrito, do ponto de vista da *forma do pensamento* e de seu *uso* no conhecimento, ou *como meio de chegar à demonstração da verdade*, é o que se chama *Lógica*. Seu objeto é *o pensamento lógico*. [...] A Lógica estuda as relações do pensamento consigo mesmo *para possibilitar a construção de um contexto correto de justificação*, isto é, para uma *conclusão justificada*. (ALVES, 2005, p. 78, grifos nossos).

Adita-se que, analisando a estrutura da proposição, esta contém conjunto de palavras, as quais têm por escopo fazer com que o interprete consiga entender o âmago dos fenômenos. Segundo Serrano (2007, p. 14):

Com uma visão estruturalista, e como a seguir estudaremos, a proposição é, frequentemente, considerada como um conjunto de palavras, uma série de conceitos, ou uma relação terminológica por meio da qual se afirma ou se nega alguma coisa. [...] proposição é uma construção lingüística por meio da qual, de forma lógica e coerente, procuramos descrever, explicar, relacionar ou prescrever alguma coisa (objetos, fenômenos, idéias e condutas). É o conteúdo de um enunciado.

Há divergências acerca da distinção entre norma e enunciado, eis que este seria um ato de pensamento, e a norma é o sentido de um ato de vontade dirigida à conduta humana. Serrano (2007, p. 26), traz o entendimento de Kelsen sobre o tema, eis que:

Acerca da distinção ente norma e enunciado, Kelsen (1986, p. 34, 207-208), por exemplo, admitiria que a norma não é nenhum enunciado. De acordo com o autor, esses seriam dois aspectos que não se devem confundir, pois o enunciado é o sentido de um ato de pensamento (que tem uma significação indicativa ou declarativa), e a norma é o sentido de um ato de vontade intencionalmente dirigido a uma certa conduta humana (que tem uma significação imperativa). Assim, para ele, a função do enunciado é a de fazer outrem, além do enunciante, saber algo, enriquecer seus conhecimentos. A função da norma é a de fazer um outro querer algo, determinar sua vontade e, precisamente fixá-la, de modo que sua conduta exterior causada por seu querer corresponda a norma. E assim resume que o enunciado é o sentido de uma ato de pensar, a norma é o sentido de um ato de querer dirigido à conduta de outrem. Para ele, um enunciado declara que algo é, foi ou será, quer dizer: ele afirma algo como sendo no presente, passado ou futuro. Sua expressão lingüística é uma proposição do ser. O sentido de um ato de vontade – qualificado como norma – é que algo deve ser; se ele é o enunciado

sobre uma norma. Esse enunciado pode ser uma proposição do ser, por sua vez pode ser uma proposição de dever-ser.

Serrano (2007, p. 26) pontua que Kelsen confunde o conceito de enunciado com o conceito proposição (descritiva ou explicativa) e identifica o conceito norma com o conceito proposição (prescritiva). Ainda de acordo com o mesmo autor, proposição sob a perspectiva de Bobbio, trata-se:

De juízo, uma proposição composta de sujeito e de um predicado, unidos por uma cópula ($S \in P$). Porém também confirma que nem todo proposição é um juízo. [...]. Por enunciado Bobbio considera a forma gramatical e linguística pela qual um determinado significado é expresso, por isso a mesma proposição pode ter enunciados diversos, e o mesmo enunciado pode exprimir proposições diversas.

Saber-se que existe distinção entre os vários tipos de proposições, eis que em relação à forma gramatical temos as proposições declarativas, interrogativas, imperativas e exclamativas; e em relação às funções, distingue-se em asserções, perguntas, comandos e exclamações. Em relação às funções das linguagens temos proposições descritivas, expressivas e prescritivas, derivando três tipos de linguagens, ou seja, a científica, a poética e a normativa. Serrano (2007. p. 43), traz a idéia de Bobbio em relação aos tipos de proposições, senão vejamos:

Bobbio, igualmente distingue vários tipos de proposições, de acordo com o critério da forma gramatical e da função da linguagem. Com base na forma gramatical, as proposições distinguem-se, principalmente, em declarativas, interrogativas, imperativas e exclamativas. Com respeito às funções, distingue-se em asserções, perguntas, comandos, exclamações. Portanto, analisa três funções da linguagem: descritiva, expressiva e prescritiva e nos ensina que dela deriva três tipos de linguagem: a científica, a poética e a normativa. A função descritiva, própria da linguagem científica, consiste em dar informações, em comunicar certas notícias, na transmissão do saber, em suma, em fazer conhecer; a função expressiva, própria da linguagem poética, consiste em evidenciar certos sentimentos e em tentar evocá-los, de modo a fazer participar os outros de uma certa situação sentimental; a função prescritiva, própria da linguagem normativa, consiste em dar comandos, conselhos, recomendações, advertências, influenciar o comportamento alheio e modificá-lo, em suma, fazer.

Segundo Serrano (2007. p. 43) nesse sentido, Bobbio sustenta que as normas jurídicas pertencem à categoria geral das proposições prescritivas. Certamente, a norma jurídica é uma proposição cuja função é influir sobre o comportamento alheio para modificá-lo (comando).

Por esta linha de raciocínio, temos que as normas jurídicas são nada mais nada menos que proposições jurídicas, eis que são feitas na estrutura de proposição. Consoante com este entendimento, Serrano (2007, p. 45):

[...] se admitirmos que, ademais das asserções, existem outras construções lingüísticas prescritivas que são também proposições, estaremos forçados a concordar com a idéia de que as normas jurídicas também são proposições. Logo, todos os artigos (normas ou regras), cláusulas contratuais, doutrina, princípios, sentenças ou aforismos jurídicos são formulados sob a forma de proposições e, portanto, são proposições jurídicas.

Ao analisar-se o Direito de uma forma ampla, acaba por tornar-se uma área de conhecimento humano, direcionado regrar a conduta do indivíduo perante a sociedade. Assim, pode-se dizer que no Direito encontraremos proposições prescritivas, descritivas e valorativas. Segundo Serrano (2007. p. 49):

O Direito é uma área do conhecimento humano conformada por doutrinas (teorias), normas (regras) e fatos. Assim, reconhece-se a existência de proposições jurídicas: prescritivas, descritivas e valorativas e se defende tanto a avaliação do rigor lógico das proposições jurídicas como a sua contrastabilidade empírica, importando também o esforço metodológico de clarificação e coerência da linguagem do Direito, isto é, a defesa da concepção analítica do saber jurídico.

Feitas esta considerações gerais sobre o estudo das proposições, passemos a análise específica das proposições jurídicas.

3.2 AS PROPOSIÇÕES JURÍDICAS

Inicialmente tem-se que mencionar que existem alguns tipos de proposições jurídicas e dentre elas três são as mais utilizadas, sendo elas as descritivas: que são aquelas que descrevem, definem, explicam determinado objeto ou fenômeno. Ex: O ECA descreve à luz de seus comandos quem é considerado criança e quem é considerado adolescente; as prescritivas que são aquelas que prescrevem um comando ou uma injunção. Ex: Normas jurídica dotadas de executoriedade; e as valorativas, que são aquelas que encerram juízos axiológicos. Ex.: Vender bebidas alcoólicas a menores, além de ilegal também pode ser considerado imoral a depender do ponto de vista.

Existem autores, como acima mencionado que defendem a idéia de que no Direito possa existir unicamente proposições prescritivas; outros entendem que possa, no Direito existir proposições declarativas, e temos os que entendem existir as proposições valorativas. Assim, consoante Serrano (2007, p. 9):

Porém, nem todo estudioso do assunto reserva para a proposição jurídica o mesmo valor e significado. Assim, por exemplo, alguns autores defendem a ideia de que, no Direito, somente existem proposições de tipo prescritivas (normas jurídicas); outros preferem afirmar que, nessa importante área do conhecimento humano, também lidamos com proposições descritivas (ou doutrinárias) e há ainda os que pensam que três são as espécies de proposições jurídicas, pois, ao lado das descritivas e prescritivas, existiriam as *valorativas*, além de outros importantes recursos, tais como: princípios, aforismos, cláusulas contratuais e regras de Direito.

O Direito faz parte do conhecimento científico e este é espécie do gênero conhecimento. Sendo científico, o Direito, assim como as demais ciências, possui linguagem e métodos próprios. Assim, a Epistemologia (ramo do conhecimento filosófico que se ocupa com a teoria do conhecimento, em geral, e das ciências, em específico) cujo objeto é o estudo dos limites e das características ontológicas (essenciais) das ciências, no que tange à Ciência Jurídica, estuda, dentre outros objetos (métodos, por exemplo) a linguagem jurídica. Esta, por ser científica, estrutura-se em um arcabouço lógico.

Diante de um contexto jurídico, Fleury (2002, p.152) relata que: "As normas podem ser: a. Descritivas – neste caso, não impingimos à norma nenhuma conotação comportamental, apenas a descrevemos. b. *Prescritivas* – o ato é volitivo, assumindo uma conotação comportamental". Segundo Serrano (2007. p. 51): Por meio de proposições jurídicas: a)Descrevemos uma experiência; b)regulamentamos ou prescrevemos condutas; c) Avaliamos a importância de uma teoria; d) Realçamos os valores morais dos ordenamentos jurídicos.

Há que se consignar a existência de proposições quanto à modalidade de afirmação sobre determinado fenômeno, podendo ser estas declarativas, nas quais são demonstradas a maneira de ser de um fenômeno atribuindo-lhe um adjetivo a um substantivo, afirmando ou negando algo; as prescritivas são aquelas que prescreve o que dever e o que não deve ser feito pelo indivíduo; e valorativas, tratam de juízo de valor, do que seria considerado moral ou imoral, partindo-se do que seja justo e bom. Em relação ao tema, com muita clareza Serrano (2007, p. 52) explica as modalidades, senão vejamos:

Espécies de proposição quanto à modalidade - são aquelas proposições que se distinguem pela maneira como se exprimem (manifestam ou revelam), de acordo com a finalidade que cumprem. Quanto à modalidade da sua afirmação ou negação, elas podem ser classificadas da seguinte forma: Enunciativas, declarativas, indicativas ou descritivas: são aquelas, por meio das quais fazemos um juízo de existência, isto é , explicamos, descrevemos ou demonstramos a maneira de ser e de estar dos objetos, fenômenos ou coisa, atribuindo-se um adjetivo a um substantivo para afirmar ou negar. São proposições teóricas com as quais, necessariamente, lidam o cientista e o jurista. Tais proposições de acordo com a lógica clássica, são tidas como juízos compostos de um sujeito e de um predicado, unidos por uma cópula, exemplo, "S é P" (Bobbio, 2001, p. 73). Prescritivas ou normativas: proposições por meio das quais se pretende exercer influência no comportamento individual (de cada homem) ou coletivo (da sociedade). Elas são também chamadas de práticas, por constituírem preceitos normativos pelos quais o aparato legislativo estabelece (dispõe) não o que é, mas o que deve ser ou não deve ser feito. As proposições prescritivas se caracterizam pó serem válidas ou não válidas, eficazes ou ineficazes, justas ou injustas etc, e nunca verdadeiras ou falsas. No entanto, a forma geralmente usada na sua construção poderá ser, muitas vezes, similar às formas das proposições que dizem o que é. Valorativas: juízos de valor (éticos, estéticos) feitos observando-se uma qualidade nas pessoas ou objeto (fenômenos e coisas). Eis a chamada verdade moral, que pode consistir em reconhecer as coisas segundo a persuasão do nosso espírito e de uma verdade derivada do justo e do bom.

Diante do exposto, temos que os operadores do Direito, ao utilizarem a argumentação jurídica terão que analisar aos menos dos três tipos de proposições, eis que assim, conseguirão concluir sobre determinado fenômeno utilizando-se da interpretação jurídica. Assim, entende Serrano (2007, p.55) que:

Embora o Direito, comumente, seja visto como um conjunto de normas de conduta que tem como fim ordenar a vida em sociedade e indicar o modo como a própria sociedade deve ser desenvolvida, o jurista, entenda-se cientista, professor, legislador, intérprete ou operador do Direito em geral (juiz, advogado, promotor ou professor), lida tanto com normas (prescrições) como com doutrinas (teorias, valorações etc). Como conseqüência disso, vemo-nos forçados a aceitar que, juridicamente, existem três espécies de proposições: descritivas, valorativas e prescritivas.

Assim, utilizar-se-ão do conhecimento adquirido para então, a partir do objeto analisado, do caso concreto, utilizando-se da interpretação da norma jurídica, fundamentar a tese arguida. Para que isso ocorra, indispensável se faz utilizar-se grupos de proposições jurídicas. Em relação às descritivas, elas acabam por informar sobre as características, como se compõem determinados fenômenos; já as

valorativas reconhecem nas teses apresentadas se a mesmas seriam boas ou ruins, adequadas ou inadequadas, enfim, acabam por atribuir critérios de valoração; e as prescritivas objetivam modificar o comportamento do ser humano. Segundo Serrano (2007, p.56):

Dessa forma referimo-nos à realidade à qual o nosso pensamento se dirige, e onde encontramos um objeto determinado. Tudo isso nos permite forma os seguintes grupos de proposições jurídicas: [...] Proposição teóricas ou doutrinárias, para as quais comumente se reserva o critério de verdade: *Descritivas:* espécie de proposição por meio da qual pretendemos informar sobre as propriedades, características, natureza, composição e existência de determinados objetos, acontecimentos, fenômenos ou conceitos jurídicos etc., sendo, muitas vezes, a evidencia de seus postulados que a torna racional. *Valorativas:* espécie de proposição por meio da qual reconhecemos as teses, regras, normas, leis, sistemas (ou ordenamentos jurídicos) como boas (ou ruins), justas (ou injustas), convenientes (ou inconvenientes) adequadas (ou inadequadas), segundo a persuasão do nosso espírito. É o tipo de verdade que se faz derivar do justo e do bom. Proposições normativas e prescritivas: proposições normativas ou prescritivas, por meio das quais se pretende modificar ou influir, como vimos, no comportamento individual ou coletivo. Para tal grupo de proposições, reservam-se tanto os critérios e justiça, conveniência, como os de validade, coerência, eficâcia, eficiência etc.

Tem-se ainda que dentro das proposições normativas prescritivas, existem várias formas de serem vista no Direito, quando da interpretação da norma jurídica, de maneira sistemática no ordenamento jurídico, em consequência da conduta praticada pelo indivíduo. Serrano (2007, p.56) aborda com muita clareza a forma que elas são vistas, senão vejamos:

Nesse grupo, encontramos diferentes espécies de proposições, cuja importância é fundamental para o Direito. De acordo com as modalidades básicas de conduta, as proposições normativas prescritivas são, geralmente, vistas como: Imperativas: aquelas que impõem uma determinada ação ou omissão. Permissivas: espécies de comandos por meio das quais se permite executar determinada ação (atividade) previamente considerada jurídica (ou legal) impondo consequentes deveres. Proibitivas: espécie por meio da qual se proíbe fazer, isto é, executar alguma atividade previamente considerada aintijurídica (ilícita). Operativas: tipos de prescrições que estabelecem requisitos para a execução dos diferentes atos jurídicos com o intuito de que sejam válidos para o Direito vigente. Hipotéticas: tipos de prescrições nos quais se tornam muito mais evidentes os pressupostos comumente chamados de hipóteses jurídicas. Programáticas ou diretrizes: prescrições que fixam condições gerais ou diretrizes que são destinadas ao cumprimento, à garantia e à proteção dos interesses do Estado e da sociedade em geral. Prescrições que expressam valores superiores de um ordenamento iurídico: geralmente referidas ao estabelecimento e respeito dos valores que se encontram acima das disposições jurídicas. Prescrições que orientam a seleção da norma aplicável: por meio das quais se indicam determinadas condições destinadas a interpretação e seleção necessárias para a aplicação das demais normas. Prescrições que orientam o processo de interpretação e aplicação das normas jurídicas: por meio das quais o legislador nos indica a forma como as normas devem ser interpretadas ou aplicadas. [...] Máximas, axiomas ou aforismos jurídicos: verdadeiros brocardos que designam proposições evidentes por si mesmas, pois, como bem afirma Carlos Maximiliano (2003, p. 196), dispensam esclarecimentos e demonstrações.

Conclui-se dessa forma que para que ocorra uma argumentação de uma tese jurídica, indispensável se faz a utilização do raciocínio lógico subsidiados pelos métodos de interpretação bem como pelas carias interpretações das proposições jurídicas, sustentando dessa forma a tese apresentada.

3.3 ESTRUTURA DAS PROPOSIÇÕES

Sabe-se que as proposições são utilizadas de uma forma geral para esclarecer, descrever e orientar como deve ser ou não ser, a conduta humana, utilizando-se da interpretação da norma dentro de um contexto jurídico, para que quando da aplicação do direito ao caso concreto, este seja feito de forma equânime.

Diante disto, acabam por utilizar-se de construções lingüísticas para descrever como deveria ser ou não ser o comportamento do indivíduo dentro de um determinado contexto. Serrano (2007, p.69) explica que:

Usamos construções lingüísticas ao referenciar a maneira de ser e de estar dos objetos, fenômenos ou coisa nos chamados mundos possíveis, físico (ou material) ou ideal (ou intelectual). [...] Assim, dentro de determinados contextos (ou discursos), quer doutrinários, quer normativas, as proposições se usam com a finalidade de explicar, descrever ou prescrever alguma coisa, fato (ou fenômeno), conduta (ações) etc. próprio de uma realidade objetiva (material ou concreta) ou subjetiva (imaterial ou abstrata).

Fenômeno dinâmico seria aquele fenômeno jurídico, oriundos de fatos naturais, ou seja, capazes de gerar consequências jurídicas, e fatos humanos, que acaba por gerar alteração de uma relação no Direito, seja para criar, modificar ou extinguir determinada situação. Serrano (2007, p.71) esclarece que:

Entenda-se por fenômenos dinâmicos toda espécie de fenômeno jurídico que possa ser representado pelos seguintes conceitos: *Fatos naturais:* (fatos involuntários), capazes de gerar conseqüências jurídicas, por exemplo, nascimento, maioridade, morte, causas telúricas; *Fatos humanos:* (fatos voluntários), verdadeiros atos jurídicos que têm como conseqüência a criação, modificação o extinção de uma relação no Direito. Tais atos são vistos como lícitos (p. ex: contratos, testamentos, casamento etc) ou ilícitos, tanto penais como civis (p. ex: crimes, contravenções, danos etc).

Denota-se que através da construção linguística, dar-se-á origem aos conceitos, sendo estes elementos essenciais das proposições. Segundo Serrano (2007, p.73): A proposição, do ponto de vista estrutural, é uma construção lingüística que denota a correspondência ente pensamento-mundo, na qual os conceitos ganham um significado e uma unidade. Assim, os conceitos são elementos básicos das proposições.

Assim, através de conceitos é que se consegue identificar os fenômenos, objetos ou coisas, indicando qualidade ou quantidade sem negar ou afirmar nada. Segundo Serrano (2007, p.74): "É por meio deles que fazemos referência às propriedades dos fenômenos, objetos ou coisas, designando sua qualidade ou quantidade. Nesse sentido, definimos o conceito como toda representação intelectual (lingüística) que resume as características de um objeto sem nada negar ou afirmar".

Temos que, através das proposições jurídicas, tendo como contexto a ser analisado, ou fenômeno, a conduta humana, quando da interpretação da norma feita de maneira sistemática, para a aplicação do Direito ao caso concreto, será utilizado também o silogismo e o raciocínio lógico, para que seja aplicada uma conseqüência/sanção ao ato praticado, estes adquiridos através da interpretação,

almejando-se assim a concretização da justiça, observando a tese arguida. Segundo Serrano (2007, p.77): "O tema da estrutura das proposições jurídicas e, mais especificamente, da norma jurídica, desperta um interessante debate protagonizados por importantes autores que têm observado a norma jurídica como um juízo hipotético ou condicional, em que se vincula um pressuposto (antecedente) a uma dada disposição (conseqüente) ou sanção".

Assim, tem-se que através das proposições jurídicas, as interpretações sistemáticas da norma jurídica, utilizando-se o raciocínio lógico, acaba por prescrever e valorar as condutas humanas, dentro de um conceito de justo e bom, para que caso referida conduta afronte o ordenamento jurídico, partindo do princípio que referidas condutas estejam reguladas pelo mesmo, tenha como resultado efetivo a aplicação do Direito ao caso concreto, através de consequências jurídicas que determinados fatos ou atos humanos poderão dar origem. Diante disto, Serrano (2007, p.82) em sua explanação, diz que:

Resumindo, de acordo com os múltiplos efeitos do Direito e de suas proposições, mais que causa e efeito, ou melhor, antecedentes ou conseqüentes, preferimos aqui insistir que, em toda e qualquer proposição juridical, observamos a presença de palavras e conceitos comuns e jurídicos que se ligam para referenciar uma dada realidade, isto é, para descrever, valorar ou prescrever (proteger ou regulamentar) determinado fenômeno ou situação dele derivada. Dessa feita, as proposições jurídicas, de alguma forma, fazem referência a algum dos seguintes elementos ou à combinação de todos eles, a saber: Fenômenos dinâmicos: fatos humanos voluntários (atos jurídicos lícitos ou ilícitos) o u involuntários (mero fato natural) regidos pelo Direito. Fenômenos estatísticos: (situações derivadas: direitos, garantias, deveres, responsabilidades, obrigações etc. objeto de regulamentação jurídica. Consequencia ou sanção: que interessa a duas ou mais pessoas, à sociedade ou ao Estado. Comando: representando a disposição que une os fenômenos dinâmicos ou estáticos objetos de regulamentação.

Feitas as análises gerais sobre o estudo das proposições jurídicas, passemos a análise específica do silogismo.

3.4 SILOGISMO

O raciocínio manifesta-se fundamentalmente pelos métodos indutivo e dedutivo. O primeiro parte de uma série de proposições e/ou constatações de ordem particular, para se chegar a uma assertiva de ordem mais ampla ou geral. Dessa forma, quando pensamos no baixo nível técnico dos profissionais brasileiros, nas deficiências do ensino nas escolas de educação básica, na escassa produção científica nas universidades, centros universitários e IES (Instituições de Ensino Superior) e, partir desta cadeia de constatações inferimos a crise na educação brasileira (aspecto geral), estamos diante do raciocínio indutivo.

Já, por outro lado, quando constatamos, de início, a crise de valores pela qual a sociedade brasileira passa e, fundamentando tal percepção, evocamos o desrespeito às leis, a corrupção que grassa em todos os meandros da política nacional, bem como a falta recíproca dos jovens para com os mais idosos, temos aí, o percurso dedutivo.

Diante de tais considerações, forçoso mencionar o silogismo como uma forma específica de raciocínio dedutivo, cuja estrutura básica constitui-se no tríduo: premissa maior, premissa menor e conclusão:

O silogismo se constitui na forma regular mediata de dedução, portanto, o silogismo é demonstrativo. Há entre o silogismo e a demonstração a mesma relação estabelecida entre a proposição e o juízo. O que é o silogismo? É o raciocínio composto de três proposições encadeadas de tal forma que a terceira, chamada conclusão ou conseqüente, deriva logicamente de outras, chamadas premissas ou antecedentes. [...] Silogismo categórico - é um silogismo composto só de proposição categóricas ou só de proposições hipotéticas. [...] Silogismo hipotético – é aquele que a premissa básica é hipotética e as outras são categóricas. Todo silogismo é formado por três premissas, que por sua vez são formadas por termos: Os termos de um silogismo são: Termo maior: sempre aparece como predicado na conclusão e encontra-se na premissa maior. Termo menor: sua extensão é mais restrita e aparece como sujeito na conclusão, e encontra-se na premissa menor. Termo médio: é o intermediário entre as premissas e estabelece a relação entre a premissa maior e a menor, não entra na conclusão, e deve ser pelo menos uma vez total. Os termos maior e menor são chamados extremos, por oposição ao termo médio, e não podem ter maior extensão na conclusão que nas premissas. A conclusão, se conclusão houver, é constituída pelo termo menor ocupando a posição de sujeito e pelo termo maior como predicado. O termo médio jamais entra na conclusão. Seu papel é de intermediar as duas premissas, maior e menor. (FLEURY, 2002, p. 94).

Considerando que a argumentação jurídica tem que se submeter ao raciocínio lógico na interpretação da norma jurídica, faz-se indispensável a ocorrência da coerência, da coesão e da congruência.

A coerência ocorre quando há compatibilidade entre o que a lei prevê ocorra determinada lesão a direito, e o que ocorreu no caso concreto, ou seja, em relação ao direito lesado, que dentro daquele contexto encontra respaldo na legislação. A coesão é a relação existente entre as idéias de uma argumentação não existindo contradições entre as idéias, demonstrando assim ligação entre elas. Já a congruência, intimamente ligada à coerência e a coesão, diz respeito ao caminho traçada para a argumentação, que se destinará a uma conclusão da tese argüida.

Segundo Voese (2007. p. 36):

Entende-se, pois, assim, que essa característica de submeter a argumentação jurídica a modelos lógicos, assumindo o prestígio do rigor lógico leva à observância de três condições: a coerência, a coesão e a congruência. A coerência diz respeito a relação de compatibilidade (ou verossimilhança) entre um ponto de referência que pode ser um texto (por exemplo a lei), um dito ou uma concepção da realidade: a referência impõe que entre ela e a versão de um fato não haja uma imagem de contradição, o que estabelece a verossimilhança e a plausibilidade da tese jurídica.[...] Por coesão entende-se o conjunto de relações que organizam e sustentam os conceitos e as idéias de uma argumentação em termos de não construírem contradições e vácuos semânticos que conduzam à negação uma das outras ou à falta de conexão entre elas. (...) A congruência – que depende da coesão e da coerência – por sua vez diz respeito à condução e o direcionamento do processo argumentativo: ele deve partir de um determinado espaço significativo e caminhar com segurança e clareza em direção a um outro.

Para que se consiga obter a construção da lógica de um texto legal, necessário se faz a adoção do silogismo, eis que através deste método conseguira se compreender o sentido da linguagem. Voese (2007, p.37) menciona que:

[...] Por isso, somente após serem controlados e delimitados os sentidos da linguagem, pode a argumentação jurídica dedicar-se à construção de sua lógica, que em geral, adota a forma de um silogismo, precisamente porque ele se faz orientação para que se preencham as condições básicas da argumentação: 1- Estabelece uma referência orientadora do raciocínio; 2- Garante a coesão interna; 3- Fixa uma orientação segura para o raciocínio linear e congruente; 4- Valese de uma operação lógica eficiente com os pares *ora...logo* ou *se ... então*.

Quando se é feita uma interpretação de uma norma jurídica, utilizando-se de todos os elementos de interpretação, bem como da lógica para se chegar a uma tese plausível, imprescindível se torna a utilização do silogismo para se chegar à verossimilhança de uma linha de argumentação jurídica.

Segundo Voese (2007. p. 39):

O silogismo jurídico também se vale da relação entre os dois primeiros enunciados, mas tem outro objetivo [...] Ele não visa à descoberta ou à demonstração de uma verdade na relação entre "matar em legítima defesa" e "não deve ser condenado": o objetivo não é nem demonstrar, nem descobrir, mas sustentar uma tese de aplicação de um valor, o que também quer dizer **imputar** e **justificar** um julgamento. [...] Como se pode observar a estruturação do silogismo jurídico parte da tese que se ocupa dum fato singular para, seguindo etapas e preenchendo espaços, formalizar a premissa maior. Esse processo é pois, eminentemente indutivo.

Nota-se que de acordo com o silogismo, sempre existirá duas premissas, ou seja, a premissa maior e a premissa menor, sendo que através da interpretação, acabará por induzir a uma conclusão. Para que uma argumentação seja considerada plausível, esta deve seguir a estrutura do silogismo. Voese (2007, p. 40) diz que:

A construção da tese é a primeira etapa da estruturação do silogismo jurídico, cujos limites serão fixados por um objetivo inicial: a tese vai se postar a favor ou contra uma outra tese, e deverá, por isso, submeter a sua atividade interpretativa a esses objetivos fixados pelo ritual jurídico. [...] Isso significa, em outros termos, que, na construção da versão que lhe interessa, o argumentador recorrerá às provas e aos indícios que julgar importantes na construção da verossimilhança e convenientes à sustentação da tese, além de evidentemente pensar na referência – por exemplo a lei – à luz da qual atuará no enquadramento da versão.

Assim, se temos a tese criada, subsidiada pelo silogismo jurídico, a argumentação surgirá através de um processo dedutivo. Segundo Voese (2007, p. 49):

Se a estruturação do silogismo jurídico sempre inicia pela tese que resulta dos interesses que se opõem no julgamento dum fato, a argumentação – uma vez concluído o modelo lógico que orientará o raciocínio - obedecerá, de maneira geral, a um processo dedutivo, mesmo que se possa aventar que, pela ausência do caráter de irrefutabilidade da PM, a dedução não seja semelhante à que se verifica na lógica das ciências matemáticas e naturais: a precariedade do apoio que oferece a PM não impede que o silogismo oriente e estabeleça uma linha de raciocínio.

Temos então que argumentar seria tentar convencer outrem de que determinada tese seria a mais viável para a solução de um problema. Voese (2007, p. 29) diz que:

Argumentar é uma atividade através da qual, valendo-se de recursos lógico-formais e de linguagem, alguém tenta convencer outrem de que um determinado sentido ou tese é a melhor alternativa para a solução de um problema ou uma dificuldade. A base da argumentação nas disciplinas lógicas e matemáticas, são os axiomas, entendidos como verdades irrefutáveis,

indiscutíveis ou que não necessitam de provas. A argumentação jurídica, porém, não trabalha com *verdades irrefutáveis* de vez que difere da lógica formal.

Aqui, tem-se que, para que o indivíduo consiga argumentar tentando convencer outrem de que sua tese é a verdade a ser sustentada, indispensável se faz a utilização da interpretação para que se consiga argumentar sobre qualquer tese.

Temos que a interpretação ocorrerá tanto em relação a atos como a fatos derivados do indivíduo. Voese (2007. p. 30) diz que:

Pelo fato, pois, de a linguagem ser instrumento de produção e de delimitação de sentidos, compreende-se a sua importância na prática jurídica onde a interpretação realiza-se tanto em relação aos atos e objetos (incluídos os texto) produzidos pelo homem como aos fatos. Processa-se partindo, sempre, de um marco inicial — uma referência — que orienta e fixa os limites dos sentidos que serão produzidos. A produção do sentido, quer seja de um texto, quer seja de um fato, nunca deixa, contudo, de incluir, no processo, a noção de que os objetos e os fatos são produzidos e ocorrem sempre em determinado contexto sócio cultural e histórico.

No Direito trabalha-se com teses, por isso afirmar-se não existir verdade irrefutável, eis que dependendo da argumentação de cada parte (acusação e defesa) cada um terá sua verdade defendida, que será utilizada de forma argumentativa para conseguir firmar a convicção do magistrado de que sua tese é a mais verossimilhante.

A argumentação jurídica dar-se-á com a presunção de que a cada tese existe a possibilidade de se construir uma antítese, um conceito genérico sobre determinado fenômeno para que se consiga ter um ponto de partida para as argumentações, Segundo Voese (2007. p. 29), o mesmo relata que:

Enfim, uma característica que identifica a argumentação jurídica é a presunção de que a cada tese é possível construir uma antítese, o que vai determinar que as escolhas dos recursos argumentativos visem a superar ou a minimizar as fragilidades dos sentidos da linguagem e a reforçar os procedimentos de sustentação da tese. Em outras palavras isso quer dizer: 1- que o sentido da palavra *justiça* é construído a cada interação jurídica, o que não quer dizer que a palavra não tenha nenhum sentido; 2- que é preciso construir um conceito genérico de *justiça*, que , embora seja bastante vago e indefinido nos seus contornos , possa servir de acordo ou ponto de início das argumentações, tanto da acusação como da defesa; 3- que há tantos conceitos singulares de *justiça* quantos forem os sistemas de referência em circulação na sociedade; 4- que a imposição de um determinado conceito de *justiça* como o único e o melhor é um ato ideológico que intenta submeter segmentos sociais que se valem de conceitos diferentes.

Parte-se então de um conceito genérico do que é justiça, para que se tenha um ponto de partida, no qual cada parte possa, partindo de um conceito geral argumentar de acordo com sua tese de forma específica, para convencer outrem. O Direito acaba trabalhando com presunções jurídicas, que seriam orientações que seriam utilizadas para se chegar a um sentido de justiça, sendo utilizada por motivo de segurança jurídica, quando da prolação de sentença:

As presunções jurídicas podem ser consideradas um acordo que, fixando orientações para a produção de sentidos de *justiça*, tem a finalidade de facilitar a produção da sentença ou a tomada de decisões. [...] Elas dizem, enfim, respeito a uma normalidade aceita pela sociedade e [...] *protegem o Estado de coisas existente*. (VOESE, 2007, p.34).

Tais presunções deverão ser implementadas por meio dos diversos métodos de interpretação, cuja breve análise segue nas linhas a seguir.

4 MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA

Um dos métodos de interpretação da norma jurídica é o método gramatical. Conforme o próprio verbete induz, trata-se de método que leva em conta a análise gramatical do texto da norma, assim, analisa as classes gramaticais, a estrutura e o significado das palavras.

De acordo com Limongi França, a interpretação gramatical "é aquela que, hoje em dia, tem como ponto de partida o exame do significado e alcance de cada uma das palavras do preceito legal" (FRANÇA, 1997, P. 8). Importante novamente advertir que, embora importantíssimo, somente este método não se mostra suficiente a realização da interpretação das normas, sendo certo que o melhor exegeta será aquele que fizer uso do maior número de métodos de interpretação possível.

André Franco Montoro, ilustra o pensamento acima afirmando que a interpretação através do método gramatical "é, sem dúvida, o primeiro passo a dar na interpretação de um texto. Mas, por si só é insuficiente, porque não considera a unidade que constitui o ordenamento jurídico e sua adequação à realidade social" (MONTORO, 2011, P. 425). Vale salientar ainda que através deste método, o interprete "apoiando-se na gramática contribui muitas vezes, para o aperfeiçoamento da redação das Leis" (MONTORO, 2011, P. 425).

Importante frisar que a interpretação gramatical também pode ser chamada de interpretação filológica ou literal, uma vez que visa estabelecer o sentido jurídico (compreender) da norma com base nas próprias palavras que a expressam (COELHO, 1981, p. 16). Concluindo, trata-se de importante método, mas que, exige utilização combinada com os demais métodos que analisaremos a seguir.

O método histórico é aquele que visa investigar os antecedentes da norma em tela, analisando desde o seu histórico legislativo, até mesmo, as relações socioculturais, políticas e econômicas atinentes ao ensejo e criação daquela norma.

Nas palavras de André Franco Montoro:

Interpretação histórica baseia-se da investigação dos antecedentes da norma. Pode referir-se ao histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, sua justificativa ou exposição de motivos, discussão, emendas, aprovação e promulgação. Ou, aos antecedentes históricos, e condições que a precederam. Como a grande maioria das normas jurídicas constitui a continuidade ou modificação de disposições precedentes, é de grande utilidade para o intérprete estudar a origem e o desenvolvimento histórico dos institutos jurídicos, para captar o significado exato das leis vigentes. No elemento histórico entra também o estudo da legislação comparada para determinar se as legislações estrangeiras tiveram influência direta ou indireta sobre a legislação que se deve interpretar (MONTORO, 2011, P. 426).

Há ainda outro importante papel cumprido por este método de interpretação, qual seja o de apontar através da trajetória histórica da norma, sua aplicabilidade atual, uma vez que, o direito é

mutável em razão das diversas transformações que ocorrem na sociedade ao longo do tempo (MAXIMILIANO, 2005, p.114).

Concluindo, este método proporciona a interpretação da dinâmica histórica da norma, sua transformações ao longo do tempo, assim como auxilia na busca pela finalidade e alcance atual da referida norma. Muito semelhante ao método histórico é o método sociológico, já que visa analisar o contexto social de criação comparado com o contexto social de aplicação da norma. Segundo Tercio:

Na prática a interpretação histórica e a sociológica se confundem, uma vez que ao se buscar o sentido efetivo na circunstância atual ou no momento de criação da norma mostra que ambos se interpenetram, ou seja, é preciso ver as condições específicas do tempo em que a norma incide, mas não podemos desconhecer as condições em que ocorreu sua gênese (FERRAZ JUNIOR, 1994, p. 286).

Segundo Henkenholff, há alguns objetivos pragmáticos na análise sociológica das normas, são eles:

conferir a aplicabilidade das normas às relações sociais que lhe deram origem; b) estender o sentido da norma a relações novas, inexistentes ao tempo de sua criação; c) temperar o alcance do preceito normativo, a fim de fazê-lo corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social; d) a regra contida na Lei de Introdução do Código Civil, em seu art. 5°, qual seja: na aplicação da Lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". (HERKENHOLFF, 1986, p. 29).

Assim, conclui-se ser o método sociológico de especial importância no alcance da interpretação que melhor se amolde ao caso concreto, já que analisa não só o contexto social em que a norma foi criada, mas também o contexto social em que será aplicada, para oferecer melhor interpretação de seu significado.

Entende-se por interpretação teleológica aquela em que se busca a finalidade, o objetivo, a meta das normas postas. Assim, a interpretação teleológica parte da premissa de que toda norma visa proteger uma finalidade, ou seja, um valor.

De acordo com Tércio Sampaio:

A interpretação teleológica - axiológica ativa a participação do intérprete na configuração do sentido. Seu movimento interpretativo, inversamente da interpretação sistemática que também postula uma cabal e coerente unidade do sistema, parte das consequências avaliadas das normas e retorna para o interior do sistema. É como se o interprete tentasse fazer com que o legislador fosse capaz de mover suas próprias previsões, pois, as decisões dos conflitos parecem basear-se nas previsões de suas próprias consequências. Assim, entende-se que, não importa a norma, ela há de ter, para o hermeneuta, sempre um objetivo que tem para controlar até as consequências da previsão legal (a lei sempre visa os fins sociais do direito às exigências do bem comum, ainda que, de fato, possa parecer que elas não estejam sendo atendidos) (FERRAZ JUNIOR, 1994, p. 266/267).

Portanto, a interpretação teleológica – axiológica é aquela que levar em conta a finalidade da norma, ou seja, o valor protegido pela norma. Não por acaso foi reservado como último tópico deste capítulo, o estudo do método sistemático de interpretação das normas jurídicas. Ocorre que tal método se utiliza da análise da lógica das proposições de maneira a tornar a interpretação da norma o mais dinâmica e harmônica possível. Tércio Sampaio Ferraz Junior ao escrever sobre o método sistemático, ensina que:

[...] a pressuposição hermenêutica é a da unidade do sistema jurídico do ordenamento [...]. A primeira e mais importante recomendação, nesse caso, é de que, em tese, qualquer preceito isolado deve ser interpretado em harmonia com os princípios gerais do sistema para que se preserve a coerência do todo (FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 288).

O leitor mais atento, certamente já pôde observar, da análise deste breve ensinamento que se trata de método que almeja a interpretação da norma num contexto geral harmonizando-a coma as demais normas e principalmente com os princípios gerais da maneira o mais coesa e corente possível.

Carlos Maximiliano, acrescenta que o método sistemático "consiste em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de Leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto" (MAXIMILIANO, 2002, p. 104).

Válido também ressaltar as palavras Claus Wilhelm Canaris, de acordo com o qual o método sistemático seria uma forma de interpretar "a partir do sistema externo da lei, portanto nas conclusões retiradas da localização de um preceito em determinado livro, seção ou conexão de parágrafos, da sua configuração com proposição autônoma ou como mera parte de uma proposição" (CANARIS, 2002,158). Conforme se nota trata-se de método que se utiliza das lógicas proposicionais, neste artigo já estudadas, para melhor aferir o conteúdo, sentido e alcance das normas jurídicas.

CONCLUSÃO

É tarefa do exegeta um estudo aprofundado da norma posta em letra morta, que leve em conta os diversos métodos de interpretação combinados.

Tal estudo deverá levar em conta a análise lógica das proposições, de maneira que, através da combinação dos métodos estudados, quais sejam: o gramatical, o histórico, o teleológico, o sociológico e o sistemático, se possa encontrar, por fim, a própria "carne da palavra", ou seja, a corporificação da aplicabilidade da norma.

É de fundamental importância que o estudioso ou o aplicador das normas tenha uma formação que o possibilite realizar a análise lógica, assim como a análise combinada dos diversos tipos de métodos de interpretação, sob pena de não se encontrar a "mens legis" e com isso não se alcançar a justiça na aplicação da norma.

Fundamental também que este profissional que tenha por incumbência interpretar a norma seja conhecedor das formas possíveis de proposições, assim como os fenômenos que a cercam, de maneira que possa melhor interpretá-las.

Por fim, é de se concluir que o estudo da lógica das proposições jurídicas traz amplos benefícios ao trabalho do exegeta, em especial no que tange ao aperfeiçoamento da utilização dos métodos interpretativos, de maneira que seja possível oferecer ao destinatário da norma uma interpretação que melhor se coadune aos fins presentes nas letras das normas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alaôr Caffé. Lógica: Pensamento formal e argumentação. 4.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: Centro Bíblico Católico. 48. ed. São Paulo: Ave Maria, 1985.

CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de sistema na Ciência do Direito**. Trad.: Menezes Cordeiro. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CHAUI, Marilena. Convite à filosofia. 14. ed. São Paulo: Ática, 2010.

COELHO, Luiz Fernando. Lógica jurídica e interpretação das leis. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CRETELLA JÚNIOR, José. Primeiras lições de direito. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. São Paulo: Saraiva 1991.

DIAS, Marques. Introdução ao Estudo do Direito. 4. ed. Universidade de Lisboa, Lisboa, 1972. p. 59.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FLEURY, Aidê Buzaid. Introdução à lógica jurídica: fundamentos filosóficos. São Paulo. LTr. 2002.

FRANÇA, Rubens Limongi. Hermenêutica Jurídica. 6. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1997.

FREIRE, Ricardo Maurício. Curso de introdução ao estudo do direito. Salvador: JusPodivm, 2009.

HEKENHOLFF, João Batista. Como aplicar o Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MAZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei**. São Paulo: Manole, 2010.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do Direito**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NUNES, Rizzatto. Manual de Introdução ao estudo do direito. 10. ed. São Paulo. Saraiva. 2011.

OSMAR, Pedro. **Carne da Palavra**. 2009. Disponível em: <periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/graphos/article/view/4213/3189>. Acesso em: 07 dez. 2014.

REALE, Miguel. Introdução à filosofia. São Paulo: Saraiva. 1988.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Epistemologia do Direito**: para uma melhor compreensão da ciência do direito. Campinas, SP: Alínea, 2007.

VOESE, Ingo. Argumentação jurídica. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.